SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238495 - PR (2026/0155856-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOMES NINELLO
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a condenação por lesão corporal (simples majorada e grave) e corrupção de menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se a absolvição por insuficiência de provas pode ser reconhecida em sede de recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório; ii) saber se a dosimetria, com valoração negativa das vetoriais "motivos do crime" e "circunstâncias do crime", está devidamente fundamentada à luz do art. 59 do Código Penal; iii) saber se é cabível a extensão de benefício a corréu com base no art. 580 do Código de Processo Penal, diante de alegada identidade fático-processual; iv) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

3. A manutenção das condenações decorreu de depoimentos judiciais coerentes dos policiais ofendidos e de prova pericial que corroborou as lesões, além da descrição da atuação conjunta e superioridade numérica dos agentes, de modo que a desconstituição do acórdão exigiria revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A individualização da pena é discricionária dentro dos parâmetros legais, sujeita a controle de legalidade. A valoração negativa dos "motivos do crime" (impedir a ação policial) e das "circunstâncias do crime" (superioridade numérica e contexto de tumulto em via pública) foi

Documento eletrônico VDA58877014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f2059b55-6855-45ca-a0ba-3cbaafed1f82

concretamente fundamentada e revela maior reprovabilidade, justificando o incremento da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal.
5. A extensão de benefício prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e ausência de fundamentos de caráter pessoal, não verificados na hipótese.
6. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível para sanar ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A absolvição por insuficiência probatória em recurso especial não pode ser reconhecida quando demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, em razão da Súmula 7/STJ. 2. A valoração negativa das vetoriais "motivos do crime" e "circunstâncias do crime" é legítima quando concretamente demonstrada, podendo fundamentar o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal. 3. A extensão de benefício do art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e ausência de fundamentos subjetivos, não se comunicando automaticamente os "motivos do crime" entre corréus. 4. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido na presença de ilegalidade flagrante.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 129, § 12, e § 1º, I; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 244-B; CPP, art. 580; CPP, art. 654, § 2º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f2059b55-6855-45ca-a0ba-3cbaafed1f82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238495 - PR (2026/0155856-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOMES NINELLO
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a condenação por lesão corporal (simples majorada e grave) e corrupção de menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se a absolvição por insuficiência de provas pode ser reconhecida em sede de recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório; ii) saber se a dosimetria, com valoração negativa das vetoriais "motivos do crime" e "circunstâncias do crime", está devidamente fundamentada à luz do art. 59 do Código Penal; iii) saber se é cabível a extensão de benefício a corréu com base no art. 580 do Código de Processo Penal, diante de alegada identidade fático-processual; iv) saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

3. A manutenção das condenações decorreu de depoimentos judiciais coerentes dos policiais ofendidos e de prova pericial que corroborou as lesões, além da descrição da atuação conjunta e

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

superioridade numérica dos agentes, de modo que a desconstituição do acórdão exigiria revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A individualização da pena é discricionária dentro dos parâmetros legais, sujeita a controle de legalidade. A valoração negativa dos "motivos do crime" (impedir a ação policial) e das "circunstâncias do crime" (superioridade numérica e contexto de tumulto em via pública) foi concretamente fundamentada e revela maior reprovabilidade, justificando o incremento da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. A extensão de benefício prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e ausência de fundamentos de caráter pessoal, não verificados na hipótese.

6. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível para sanar ilegalidade flagrante, o que não se verificou na espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A absolvição por insuficiência probatória em recurso especial não pode ser reconhecida quando demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, em razão da Súmula 7/STJ. 2. A valoração negativa das vetoriais "motivos do crime" e "circunstâncias do crime" é legítima quando concretamente demonstrada, podendo fundamentar o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal. 3. A extensão de benefício do art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e ausência de fundamentos subjetivos, não se comunicando automaticamente os "motivos do crime" entre corréus. 4. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido na presença de ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 129, § 12, e § 1º, I; Lei 8.069/1990 (ECA), art. 244-B; CPP, art. 580; CPP, art. 654, § 2º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDEMIR DOS SANTOS** e **RAFAEL GOMES NINELLO**, contra decisão que não deu provimento ao recurso especial, após conhecê-lo parcialmente (e-STJ, fls. 380-390).

Nas razões, a defesa afirma que a condenação foi mantida exclusivamente com base em prova oral contraditória de policiais diretamente envolvidos, sem corroboração independente, o que contraria o *standard* probatório do art. 386, VII, do CPP e permite revalorização jurídica sem incidência da Súmula 7/STJ; sustenta, ainda, equívocos na dosimetria, com indevidas negativações das vetoriais "motivos do crime" e "circunstâncias do crime" e necessidade de tratamento isonômico em relação ao corréu, por força do art. 580 do CPP; requer,

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício para absolvição por insuficiência probatória (e-STJ, fls. 394-402).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a sentença de primeiro grau absolveu os recorrentes por insuficiência probatória (fls. 209-214). Ao julgar a apelação ministerial, o Tribunal de origem reformou a sentença, condenando os réus pelos crimes de lesão corporal (simples majorada e grave) e corrupção de menores, fixando-lhes a pena total de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 228-230).

Posteriormente, em revisão criminal, a 5ª Câmara Criminal julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) excluir a valoração negativa das "circunstâncias do delito" no crime de corrupção de menores; (ii) reconhecer a ocorrência de apenas um crime de corrupção de menores; e (iii) readequar as penas de ambos para 4 anos e 2 meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto e a condenação pelos delitos de lesão corporal e corrupção de menores (fls. 207-234).

Quanto ao pleito absolutório, consta do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 221-226):

> "A partir dos depoimentos e demais elementos colhidos ao longo da instrução, verifica-se que não há dúvida quanto à participação dos réus Claudemir e Rafael nos fatos 04 e 05.
> Isso porque, os policiais asseveraram que eles estavam na parte interna do imóvel e agrediram os agentes públicos, sendo que RAFAEL deu uma garrafada na cabeça do policial PEDRO, e Claudemir, juntamente com os demais denunciados, agrediu os ofendidos com cabos de vassoura e outros artefatos.
> Sobre a autoria da garrafada, o policial GUILHERME esclareceu em juízo (mov. 421.2) que embora tenha falado equivocadamente o nome de "Wallace" na delegacia, na realidade quem deu a garrafada foi Rafael. Inclusive, aos 5 minutos e 11 segundos da audiência, ele aponta para o indivíduo de camiseta azul (Rafael).
> Da mesma forma, o agente público PEDRO, em sua oitiva judicial, esclarece que foi mesmo RAFAEL quem deu a garrafada.
> Nesse sentido, destacou o douto Procurador de Justiça no parecer de mov. 17.1 (autos de apelação criminal):

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

> "Com efeito, os ofendidos Pedro e Guilherme detalharam as circunstâncias do crime, esclarecendo de forma uníssona e harmônica desde o acionamento para prestarem apoio a outra equipe (policiais Marcel e Tony), a conduta dos populares contra a ação policial durante a detenção do corréu GUSTAVO e Jean, as agressões sofridas e a prisão dos acusados. Não obstante conste nos respectivos termos de declaração dos ofendidos em no inquérito policial (mov. 1.4 e 1.6), que o responsável pela agressão contra o miliciano Pedro seria "WALLACE" [Willian Correa Cláudio utilizando-se do nome de seu irmão gêmeo, denunciado nos autos n. 0041448-89.2020.8.16.0014], ao serem ouvidos em juízo, ambos os ofendidos foram categóricos em apontar a autoria de RAFAEL, asseverando ter sido ele o responsável por desferir uma garrafada na cabeça do policial Pedro. Nesta esteira, Pedro asseverou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que foi o réu RAFAEL GOMES quem lhe desferiu a garrafada, retificando seu termo de declaração em sede policial, esclarecendo que foi hospitalizado, chegando na delegacia após a confecção do boletim de ocorrência. Igualmente, em suas declarações judiciais, o ofendido Guilherme atribuiu a autoria das lesões sofridas por seu colega de farda ao acusado RAFAEL. A respeito, depreende-se da mídia de audiência de mov. 421.2, que ao ser questionado sobre o autor da garrafada, o informante realmente afirmou que teria sido "conforme consta no boletim de ocorrência", ou seja, Willian, utilizando-se do nome de seu irmão gêmeo "WALLACE". Contudo, ao ser solicitado para que indicasse o autor na sala de audiência, Guilherme apontou como sendo o acusado de azul, qual seja RAFAEL, ou seja, a identificação física foi correta, sem divergência do que já havia dito na fase policial. Aliás, após ser questionado pela Defesa ("o nome do rapaz que você identificou ali, sabe qual é? Que identificou como alguém que tenha dado a garrafada" 8:27), embora tenha mantido os nomes de Wallace ou Willian ("ele, na delegacia, deu como WALLACE, mas ele tem um irmão gêmeo, então não vou saber precisar, (...) ele deu o nome do irmão dele porque (...) ele tinha mandado de prisão"), mesmo após a advogada ter esclarecido que "na verdade, é o RAFAEL", o informante insistiu e confirmou a indicação da autoria do mesmo acusado ("pois bem, não vou saber dizer quem é o irmão gêmeo, gêmeo é gêmeo"). Portanto, embora o compreensível equívoco na indicação do nome do autor da agressão ("garrafada"), Guilherme, sem titubear, apontou para o réu RAFAEL, com convicção e certeza, asseverando que "foi o de azul, aqui no canto" (5:14 da mídia de mov. 421.2). Assim, com a devida vênia ao magistrado singular, não prospera a conclusão delineada no decisum de que RAFAEL "(...) somente foi apontado como agressor de Pedro em Juízo, contrariamente ao que fora prestado por este na delegacia, declaração que diverge de Guilherme, que apontou Wallace como agressor, dúvida que deve ser utilizada em favor do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo", porquanto, ao contrário do consignado, ambos os ofendidos – Pedro e Guilherme, embora o equívoco deste na indicação do nome – apontaram seguramente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o apelado RAFAEL GOMES NINELLO como o responsável por desferir uma garrafada na cabeça do policial Pedro. Salutar destacar, ainda, que ambos os ofendidos não só visualizaram, como tiveram contato prévio com RAFAEL, o qual estava em frente da casa de muro verde, onde ocorreram os fatos, proferindo xingamentos contra a equipe. E, após ordenarem que o apelado e os demais populares se recolhessem para o interior das residências, este adentrou no imóvel e, por cima do muro desferiu a garrafada na cabeça do policial Pedro".

A participação de Claudemir é igualmente inconteste. Isso porque, os agentes públicos (e ofendidos) confirmaram que todos os que foram detidos estavam na residência e praticaram atos de agressão com cabos de vassoura e outros objetos contundentes, além de socos e chutes.

O acórdão condenatório analisou detalhadamente a questão, confira-se:

> "Restou comprovado nos autos, com base nas palavras das vítimas e Policiais Militares Pedro Gonzaga de Abreu Lobão e Guilherme do Rio Garcia, que os apelados

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

Claudemir, Thiago e Rafael, mais Willian e o adolescente Vitor, no dia dos fatos, ao tentar intimidar os policiais que prenderam o corréu Gustavo e o adolescente Jean, entraram em confronto com a equipe de Pedro e Guilherme.

O desenrolar dos fatos levou às agressões na cabeça da vítima Pedro e na mão da vítima Guilherme e, não há como discordar da prova nesse sentido, que todos os três apelantes participaram da ação como um todo.

Além disso, com base nas provas produzidas nos autos, restou claro que todos os três apelantes concorreram desde o início no confronto com os policiais militares e todos estavam na cena, tanto da garrafada na cabeça de Pedro, quanto na paulada no braço de Guilherme.

Ainda, que o vídeo de mov. 472.1 demonstre que os policiais foram entrando em outras casas, é certo que tais fatos registrados no vídeo caseiro ocorreram depois dos fatos narrados na denúncia, uma vez que o vídeo mostra muitas viaturas e muitos policiais no local, justamente em decorrência do confronto dos apelados 2 com a Polícia Militar.

No momento das agressões, conforme palavras das vítimas e policiais militares e até dos réus, só havia os 05 agressores naquela residência e os dois policiais. Conquanto os réus neguem a garrafada, em especial, Claudemir asseverar não estar na residência no momento da garrafada, o número de agressores e o número de pessoas dentro da casa é uníssono e harmonioso na palavra dos policiais militares.

Assim, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo de origem, o vídeo de mov. 472.1 e o interrogatório de Claudemir, por si sós, não são capazes de afastar a responsabilidade criminal de todos os acusados, do conjunto das agressões. (...).

Nesta senda, cumpre destacar que a individualização das condutas praticadas por cada um dos agentes é desnecessária, tendo em vista que todos atuaram em concurso, de forma ativa e relevante para o êxito do delito. No caso em exame, restou claro que os agentes valeram-se da superioridade numérica, o que os colocou numa posição de maior segurança para cercar os policiais e agredi-los.

Ainda nas razões recursais (mov. 749.2):

“Insta realçar, ainda, uma contradição constatada no interrogatório judicial de CLAUDEMIR DOS SANTOS (seq. 633.1), que sustentou que visualizou o momento em que foi jogada uma xícara de porcelana (de café) no policial militar Pedro Gonzaga de Abreu Lobão, e não uma garrafa (contrariando os depoimentos das vítimas e das demais testemunhas), dizendo, entretanto, que não viu quem a arremessou contra o referido agente público, o que se revela totalmente inverossímil. , , Isso porque se de fato o recorrido CLAUDEMIR presenciou exatamente o momento em que tal objeto fora arremessado (seja xícara ou garrafa) contra Pedro, como por ele alegado, por óbvio visualizaria quem o fez.

Ademais, digno de nota que, ao contrário do sustentado pelos apelados e do registrado na r. sentença prolatada à seq. 696.1, as vítimas Pedro e Guilherme foram uníssonas ao declararem que todos os recorridos estavam no interior de uma mesma residência e não cada um em um local como alegaram em seus interrogatórios (extrajudiciais e judiciais).

Tais circunstâncias, por si só, demonstram que os sentenciados CLAUDEMIR, RAFAEL e THIAGO faltaram com a verdade em seus interrogatórios, de modo que suas negativas não merecem prosperar para continuar favorecendo-lhes, como, permissa vênia, equivocadamente ocorreu na r. sentença de primeiro grau (seq. 696.1).

Outrossim, confirmando seus relatos prestados na fase inquisitorial (seq. 108.12), em Juízo (seq. 633.3), a informante Patrícia Rocha dos Santos declarou que no dia dos fatos, quando voltava para sua casa, viu um movimento da polícia. Informou que a ação dos policiais foi hostil e que os agentes públicos deram vários tiros para cima. Relatou que começou a filmar a ação dos policiais, tendo em vista que a achou agressiva. Aduziu que, quando voltava para sua casa, havia uma viatura apenas. Disse que isso ocorreu na Rua Seringueira. Declarou que começou uma confusão, porque os policiais entraram em sua casa, a jogaram para fora do local e agrediram sua filha de

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

dezessete anos. Ressaltou que seu filho, que também estava em sua residência, presenciou os policiais agredindo as pessoas que estavam dentro de sua casa. Relatou que os policiais quebraram seu celular. Falou que, quando filmou a ação dos policiais, estava subindo a via pública. Informou que as prisões de RAFAEL, WILLIAN e a apreensão do adolescente Vitor não ocorreram em sua casa, tendo sido efetuadas duas quadras de distância de sua residência (ruas abaixo de sua casa). Aduziu que não viu o que aconteceu quando ocorreu a prisão e a apreensão dessas pessoas. Informou que Pedro foi o policial que adentrou à sua casa, a jogou para fora de lá e deu o tapa no rosto de sua filha. Disse que, depois, chegaram muitas viaturas no local. Relatou que tentou registrar Boletim de Ocorrência com relação às ações dos policiais militares, mas não conseguiu, porque não foi ouvida por nenhuma autoridade pública. Disse que soube que CLAUDEMIR nem estava próximo de sua casa, mas foi pego pelos policiais. Aduziu que CLAUDEMIR foi abordado no portão da casa dele. Esclareceu que, naquela manhã, WILLIAN e RAFAEL foram até a sua residência para emprestar uma ferramenta e foram envolvidos nessa confusão. Aduziu que sequer soube qual foi a casa onde todos eles foram abordados, porque ficou apavorada. Afirmou que soube do local onde CLAUDEMIR foi preso pelo próprio recorrido. Ressaltou que, após os fatos, viu os policiais na UPA, pois também foi levar sua filha para realizar exames. Falou que RAFAEL e WILLIAN foram agredidos pelos milicianos no interior de sua residência. Informou que há uma ação judicial com relação a esses fatos que ocorreram em sua casa (autos de cumprimento de sentença de n. 0027464-09.2018.8.16.0014, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina).

É perceptível que as declarações prestadas pela informante Patrícia, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial (seq. 108.12 e 633.3, respectivamente), possuem única e exclusivamente a finalidade de amenizar a devida responsabilização criminal de CLAUDEMIR (seu cunhado), RAFAEL (sobrinho de seu esposo) e THIAGO. Além disso, constata-se a presença de uma incongruência em seus relatos, conforme se infere a seguir.

Em um primeiro momento, Patrícia declarou, em Juízo, que RAFAEL e WILLIAN foram agredidos pelos milicianos no interior de sua residência, o que indica inicialmente que lá estavam quando foram abordados e presos, já que, como por ela relatado, os sobrinhos de seu esposo haviam ido buscar em sua casa uma ferramenta para trabalhar. Ocorre que, logo em seguida, a informante se contradisse ao relatar que não sabia declinar em qual residência foram efetuadas as prisões dos referidos indivíduos. Tal conjectura indica que Patrícia também faltou com a verdade em seus depoimentos, sobretudo se somado ao fato de o apelado CLAUDEMIR ter afirmado categoricamente, em Juízo, que pelo menos RAFAEL foi preso na casa de sua cunhada Patrícia.

Outrossim, o fato de Patrícia ter ficado sabendo pelo próprio sentenciado CLAUDEMIR que este foi abordado em local diverso do declinado pelas vítimas e testemunhas não é capaz de eximi-lo de sua devida responsabilidade penal, tampouco de infirmar o restante da prova oral coligida nos autos, que aponta justamente em sentido oposto a tal afirmação.

Por derradeiro, conforme já exposto alhures, não se revela crível que as vítimas e as testemunhas incriminassem os apelados gratuitamente, conforme declarado por Patrícia e pelos próprios recorridos uma vez que os envolvidos sequer se conheciam antes dos fatos narrados na exordial. De fato, os elementos de convicção angariados nos autos evidenciam com clareza a ocorrência dos fatos e a atuação dolosa dos apelados, mormente ao se considerar que, tal como relatado pelas vítimas, CLAUDEMIR, THIAGO e RAFAEL, na companhia de WILLIAN e do adolescente Vitor M. S. O., aproveitando-se da aglomeração de pessoas na via pública (Rua Seringueira), previamente mancomunados e agindo em união de desígnios, com o intuito de assegurarem a impunidade de GUSTAVO e do adolescente Jean M. O. D., livrando-os da abordagem policial, dolosamente, ofenderam a integridade física dos agentes

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

> públicos Pedro e Guilherme, desferindo-lhes golpes, tendo, ainda, RAFAEL dado uma garrafada na cabeça de Pedro e um dos demais recorridos dado uma paulada que quebrou o braço de Guilherme.
> A propósito, tais circunstâncias foram confirmadas pela prova pericial acostada aos autos, conforme se infere a seguir" (...)
> Assim, com a devida vênia ao entendimento encartado na sentença, forçoso concluir que as provas amealhadas ao feito são suficientes, quanto à ocorrência dos fatos delituosos narrados na denúncia (Fatos 04 e 05), para demonstrar que os sentenciados CLAUDEMIR, RAFAEL e THIAGO amoldam-se perfeitamente às disposições do art. 129, caput c/c §12, do Código Penal (vítima Pedro) e art. 129, §1º c/c § 12º, do Código Penal (ofendido Guilherme), em concurso material entre as duas ações e, ainda, em concurso formal com a corrupção de menores (art. 244-B, do ECA) pela participação do adolescente Vitor em toda a empreitada criminosa.
> Comprovada, também, nos autos, a participação dos acusados Claudemir, Rafael e Thiago no delito tipificado pelo artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, eis que de natureza formal. A sua configuração, portanto, não depende da comprovação de efetiva corrupção do partícipe ou coautor menor. No caso, há prova de que o adolescente Vitor participou da ação criminosa, pois, conforme a prova oral antes transcrita, o adolescente estava com os réus durante as agressões aos policiais militares. E isso é suficiente para a configuração do delito de corrupção de menores, em razão da sua natureza formal".
>
> Dessa forma, devem ser mantidas as condenações, tendo em vista que não restou demonstrado que o acórdão foi contrário à evidência dos autos."

Verifica-se que, ao manter a condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada e corrupção de menores, a Corte de origem considerou os depoimentos judiciais dos policiais ofendidos, que apontaram, de forma segura, a autoria de RAFAEL na "garrafada" contra o policial Pedro e a participação de CLAUDEMIR nas agressões com objetos contundentes, bem como a atuação conjunta e numericamente superior dos agentes para cercar e agredir os policiais. Destacou, ainda, que todos os envolvidos estavam no interior da mesma residência praticando atos de agressão e que a prova pericial corroborou as lesões descritas.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos recorrentes pelos crimes imputados, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL, CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 83/STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

1. Da análise do acórdão recorrido se extrai que a condenação do réu pela prática do crime de lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do CP), foi mantida pelo Tribunal de origem com fundamento nas declarações da vítima e da nora, prestadas em sede policial, que, embora retratadas em juízo, foram corroboradas por relatório psicológico, pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e por prova irrepetível (exame de corpo de delito), sujeita a contraditório diferido durante a instrução penal, circunstâncias que afastam a alegada violação do art. 155, do CPP. Precedentes.
2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as declarações da vítima na fase inquisitiva, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar o decreto condenatório, ainda que tenha havido a retratação em juízo, como na hipótese dos autos. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal local, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na insuficiência de provas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Quanto à dosimetria da pena, constam do acórdão da revisão criminal os seguintes fundamentos (fls. 232-233):

"2.7. Dosimetria da pena (FATOS 04 e 05) Claudemir dos Santos ... b) Lesão corporal grave majorada (Vítima Guilherme) – art. 129, §1º, inciso I, c/c § 12, CP. A pena mínima para o delito de lesão corporal grave é de reclusão de 01 a 05 anos, majorada por ter sido praticada contra policial militar (1/3 a 2/3 – terceira fase). – Pena base Culpabilidade: o grau da reprovabilidade da conduta do réu é normal à espécie. Antecedentes: não existem condenações criminais anteriores, conforme certidão de antecedentes criminais (mov. 648.6). Conduta social e personalidade: sem elementos nos autos que permitam avaliar o caráter e a postura social do réu. **Motivos: são desfavoráveis, uma vez que a lesão corporal teve motivação de impedir a ação policial com outros dois rapazes que foram perseguidos por outros policiais (fatos 01 a 03). Elevação em 06 meses de reclusão. Circunstâncias: no caso concreto, a superioridade de agentes (cinco) em face das vítimas (duas) autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime. Elevação de 06 meses de reclusão.** Consequências: normais ao tipo. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o cometimento do delito. Diante de tal quadro, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais negativas (os motivos e as circunstâncias do crime), fixa-se a pena-base em 02 anos de reclusão. (...)
Rafael Gomes Ninello ... b) Lesão corporal grave majorada (Vítima Guilherme) – art. 129, §1º, inciso I, c/c § 12, CP A pena mínima para o delito de lesão corporal grave é de reclusão de 01 a 05 anos, majorada por ter sido praticada contra policial militar (1 /3 a 2/3 – terceira fase). – Pena base Culpabilidade: o grau da reprovabilidade da conduta do réu é normal à espécie. Antecedentes: não existem condenações criminais anteriores, conforme certidão de antecedentes criminais (mov. 648.6). Conduta social e personalidade: sem elementos nos autos que permitam avaliar o caráter e a postura social do réu. **Motivos: são desfavoráveis, uma vez que a lesão corporal teve motivação de impedir a ação policial com outros dois rapazes que foram perseguidos por outros policiais (fatos 01 a 03). Elevação em 06 meses de reclusão. Circunstâncias: no caso concreto, a superioridade de agentes (cinco) em face das vítimas (duas) autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime. Elevação de 06 meses de reclusão.** Consequências:

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

> normais ao tipo. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o cometimento do delito. Diante de tal quadro, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais negativas (os motivos e as circunstâncias do crime), fixa-se a pena-base em 02 anos de reclusão. (...)"

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Os motivos do crime consistem no conjunto de impulsos, razões ou interesses que moveram o agente à prática delitiva, revelando a causa subjetiva de sua conduta. No âmbito do art. 59 do Código Penal, essa circunstância judicial volta-se à identificação do móvel do comportamento criminoso, isto é, do que levou o agente a delinquir, seja por ganância, vingança, ambição, futilidade, mesquinhez ou outro estímulo anímico concretamente demonstrado nos autos.

No caso em apreço, o acórdão destaca que a lesão corporal buscou impedir ação policial, circunstância concreta que justifica de modo idôneo o incremento da pena-base.

No rol do art. 59 do CP, as circunstâncias do crime compreendem fatos acidentais, que não integram a estrutura do tipo penal, mas dizem respeito à maneira em que o delito foi executado. Sua valoração negativa é admitida quando tais fatos demonstrarem maior gravidade concreta na conduta - seja pela sofisticação ou complexidade da forma escolhida para executar o crime, pelo perigo a que expôs outras pessoas, pelas vulnerabilidades que explorou para alcançar seu objetivo etc.

Na situação destes autos, considerou-se a superioridade de agentes (cinco) em face das vítimas (duas), o que de fato evidencia a maior reprovabilidade da conduta, justificando o acréscimo da pena na primeira fase.

A propósito:

> "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

[...]
5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na prim eira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de lesão corporal, [...].
[...]
8. Writ não conhecido."
(HC n. 613.453/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

Quanto à suposta violação do art. 580 do CPP, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal local assim decidiu (fls. 270-272):

"Da simples leitura do decisum, verifica-se que não há qualquer vício no acórdão ora impugnado, objetivando o embargante rediscutir a própria matéria, exaustivamente analisada pelo Colegiado.
Sobre a vetorial "motivos do crime", observa-se que o acórdão a tratou como vetorial de natureza subjetiva, confira-se:

> "Sabe-se que os "motivos" são circunstâncias de caráter pessoal, que não se estendem aos corréus. (...) Já com relação aos motivos, conforme explicado, não se comunicam aos corréus, de modo que deve ser mantida a exasperação efetuada pela 4ª Câmara Criminal".

Na hipótese, o fato de a 4ª Câmara Criminal ter utilizado o mesmo fundamento para desvalorar as penas de ambos os réus em razão da valoração negativa dos "motivos do crime" não transmuda a natureza subjetiva da circunstância.
Isso porque, cada um dos réus, , agiu com motivação de impedir a ação policial, de modoindividualmente que esta 5ª Câmara, ao manter o acórdão neste ponto, não incorreu em qualquer contradição.
Na sequência, a defesa alega que a decisão é contraditória e omissa no tocante às circunstâncias do delito de lesão corporal.
No ponto, aduz que a vetorial, de natureza objetiva, foi tratada com fundamentos diversos para cada réu, violando a paridade de tratamento.
Ao dosar a pena do réu Willian (delitos de lesão corporal), a 1ª Câmara Criminal valorou negativamente as circunstâncias do crime, sob os seguintes fundamentos: "o delito foi praticado em via pública e no meio de elevado número de pessoas, causando tumulto e intensa dificuldade de controle da situação pelos policiais. Ora, salvo equívoco, ambas as situações dizem respeito ao modus operandi adotado à prática ilícita, ou seja, o acusado aproveitando-se do tumulto generalizado na rua por conta do atendimento de uma ocorrência policial, e do envolvimento de muitos populares tentando obstar a ação da polícia, de forma sorrateira, consumou seu intento de lesionar os agentes de segurança pública que vieram dar suporte àquela equipe policial. Diante disso, para evitar bis in idem, entendo deva ser considerado apenas as circunstâncias do crime como vetor negativo".
Já com relação aos corréus Claudemir e Rafael, a valoração negativa das circunstâncias foi assim fundamentada: "no caso concreto, a superioridade de agentes (cinco) em face das vítimas (duas) autoriza a . valoração negativa das circunstâncias do crime"
Esta 5ª Câmara manteve a exasperação das penas dos réus Claudemir e Rafael em razão das circunstâncias, sob o argumento de que, embora com fundamentações diversas, todos os acusados (inclusive Willian) tiveram a basilar fixada em 02 anos de reclusão pelos crimes de lesão corporal qualificada, confira-se:

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

> "Já com relação ao crime de lesão corporal qualificada, não há qualquer reparo a ser feito, até mesmo porque as basilares, para todos os réus, foram fixadas no mesmo patamar (02 anos de reclusão)".
>
> Da mesma forma, não há qualquer omissão ou contradição. Isso porque, os acórdãos foram proferidos por órgãos diversos, de modo que não há como se exigir a mesma fundamentação.
>
> O que se exige é que as fundamentações sejam idôneas, amparadas em dados do caso concreto, o que se verificou em ambos os processos.
>
> Na hipótese, não há dúvida de que os delitos de lesão corporal foram praticados em via pública, em contexto de tumulto, além de haver superioridade numérica entre o número de agressores e de vítimas.
>
> Verifica-se que havia diversos fundamentos possíveis para a valoração negativa das "circunstâncias do delito", tendo cada órgão julgador destacado aquele que considerou mais relevante, dentro dos limites de sua discricionariedade devidamente motivada, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia."

Conforme cediço, "A extensão de benefício a corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, exige identidade fática entre as situações processuais dos agentes e que o fundamento da decisão não seja de caráter exclusivamente pessoal" (AgRg no HC n. 1.039.679/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

No caso, não se verifica a alegada violação do art. 580 do CPP. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a circunstância judicial referente aos motivos do crime possui natureza eminentemente subjetiva, razão pela qual sua valoração não se comunica automaticamente entre os corréus. De igual modo, quanto às circunstâncias do crime de lesão corporal, não há identidade fático-jurídica que imponha a incidência do benefício previsto no art. 580 do CPP, porquanto os acórdãos foram proferidos por órgãos julgadores distintos, com fundamentações próprias, ambas amparadas em elementos concretos extraídos dos autos.

A extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu exige situação processual objetivamente idêntica, o que não se verifica na espécie, não havendo afronta ao princípio da isonomia ou ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

A inversão do julgado, no ponto, de modo a reconhecer a identidade fático-processual, demandaria amplo revolvimento de fatos e provas, o que não se mostra possível na via eleita (Súmula 7/STJ).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÕES E ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ARTIGO 2°, § 2°, DA LEI N. 12.850/2013; ARTIGO 157, § 3°, C. C. ARTIGO 14, INCISO II; ARTIGO 180, CAPUT, C. C. ARTIGO 71 E ARTIGO 311, CAPUT C. C. ARTIGO 71, TODOS DO CP. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, DE 1/3. EXTENSÃO PERCORRIDA DO ITER CRIMINIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da existência de provas suficientes a justificar a condenação dos réus pelos crimes. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ exige que, para superar o óbice da Súmula 7, o recorrente demonstre de forma clara e objetiva que não é necessário o reexame de fatos e provas, o que não foi feito pelo agravante.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos (PExt no AgRg no HC n. 858.175/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 05/03/2024).

4. A instância de origem apresentou fundamentos idôneos que permitem a exasperação da pena-base. Não cabe revisão da dosimetria da pena em recurso especial, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em tela.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.744.428/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Por fim, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, o que não se verifica na hipótese vertente. Veja-se:

"[...]

3. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade [...]"

(AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 0a757b19-272e-4a56-8128-7b51e90cb0b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0155856-4

AgRg no AREsp 3.238.495 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00274640920188160014 00321914520178160014 00414488920208160014
00425031020268160000 00450289620258160000 01160918420258160000
01440798020258160000 1160918420258160000 1440798020258160000
274640920188160014 274641920188160014 321914520178160014
414488920208160014 425031020268160000
42503102026816000000321914520178160014 450289620258160000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOMES NINELLO
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	GUSTAVO FELIPE ARRUDA ANDRADE
CORRÉU	:	WALLACE CORREA CLAUDIO
CORRÉU	:	THIAGO DE AZEVEDO SAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFAEL GOMES NINELLO
ADVOGADOS	:	ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
		SEDRICK ROBERTO DA ROCHA COELHO - PR115201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:27:48
Código de Controle do Documento: 2870740D-CF8B-417D-A872-382A9CB08125